



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.15.01/2021DL

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de ITAPIÚNA, através da **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**, por solicitação do Sr. **FRANCISCO FLÁVIO DE MENEZES FILHO**, e no uso de suas atribuições legais, vem instaurar o presente processo de Dispensa de Licitação para contratação do proponente **MV2 SERVIÇOS LTDA**, cujo objeto é **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.**

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Justificamos a contratação da referida Proponente **NO INTUITO DE DESENVOLVER OS SERVIÇOS COM TRANSPARÊNCIA E AGILIDADE**, através de Dispensa de Licitação, com base no Inciso I, do art. 24 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações introduzidas pelas Leis 8.883/94 e 9.648/98.

Contratação de serviço que atenda plenamente às necessidades da Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, no que diz respeito à gestão da sua frota de veículo, abrangendo o abastecimento.

Neste tipo de contratação a Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE, através da Procuradoria Geral, necessita de uma empresa que auxilie na gestão do veículo, pois a PMI precisa dele funcionando, prestando-se à finalidade para a qual integram o patrimônio da Administração: o transporte.

Pois para a consecução das atividades finalísticas da Prefeitura Municipal de Itapiúna/CE é imprescindível à utilização do veículo, em ferramenta fundamental para esta entidade pública.

Assim, tal modalidade de contrato é uma tendência de crescente utilização, tanto na iniciativa privada, como em órgãos públicos do Poder Executivo, na administração direta e indireta, bem como nos demais poderes da República, consequência das inúmeras vantagens que oferece, tais como:

- Redução de despesas com a frota, através de controles dinâmicos e eficazes.
- Redução de despesas administrativas relativas à frota (coleta de dados, digitação, controles gerais, espaço físico, pessoal);
- Flexibilidade do sistema de abastecimento por acesso facilitado a uma rede de serviços com qualidade e preços adequados;
- Agilidade nos procedimentos.
- Evolução dos controles, veracidade das informações e redução do tempo de compilação e análise de dados;
- Obtenção de informações sobre o abastecimento bem como dos serviços de manutenção em tempo hábil para tomada de decisões corretivas.



- Redução de gastos inadequados através da utilização de relatórios de exceção.
- Flexibilidade do sistema de abastecimento, pois facilita o acesso a uma rede de serviços dispersa por todo território nacional.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço acordado para contratação está compatível com os praticados no mercado local e regional, através de Orçamentos/Propostas. Os recursos necessários para o referido pagamento são provenientes de **RECURSOS PRÓPRIOS DA PREFEITURA MUNICIPAL**.

FUNDAMENTO LEGAL

A presente Dispensa de licitação tem sua fundamentação legal no inciso I, do artigo 24 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, consolidada, onde consta:

Art. 24. É Dispensável a Licitação:

...

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha recaiu em favor de **MV2 SERVIÇOS LTDA** com o valor global **R\$ 11.391,59 (ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)**, em virtude de apresentação de menor preço para execução contratual, constado por meio de pesquisa de preços no mercado local/regional. O fornecedor retro mencionado foi escolhido também por exercer atividade no ramo e por ter idoneidade.

ITAPIÚNA/CE, 18 de outubro de 2021.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADOS: PROCURADORIA GERAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO: 10.15.01/2021DL
ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

EMENTA: Dispensa de licitação: art. 24, I, da Lei nº 8.666/93. Requisitos legais. Pela possibilidade, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo. Lei Complementar nº. 123/2006. Manifestação jurídica favorável.

DA CONSULTA

O Ilustríssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Itapiúna, encaminhou os autos do processo administrativo em epígrafe a esta Assessoria Jurídica, solicitando manifestação quanto aos atos até aqui praticados, tendentes à contratação direta, mediante dispensa de licitação, para o objeto **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**, no valor global de **RS 11.391,59** com a empresa: MV2 SERVIÇOS LTDA – CNPJ nº 30.379.128/0001-79.

Eis o sucinto relato.

DA APRECIÇÃO DA CONSULTA

Compulsando os autos, encontra-se regularmente iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 38, *caput*, c/c artigo 4º, todos da Lei nº 8.666, de 1993. Além disso, suas folhas foram sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.784, de 1999.

No caso ora em análise, consta nos autos declaração da existência de crédito orçamentário para atendimento da despesa em questão e a autorização da autoridade competente para a contratação pretendida.

A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como, por exemplo, o contido nos artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, a decisão para contratar esse ou aquele objeto precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação, como no caso demonstrado pelo presidente da comissão de licitação.

Salienta que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor, as razões que determinaram a prática do ato devem ser inteiramente registradas, para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

Nesse sentido, tem que atentar também para o controle social, em crescimento no país, especialmente através da constituição de "observatórios sociais", pelas redes sociais, ou, ainda, pelos canais de transparência.

Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração está a contratar determinado objeto.

Por fim o que se propõe aqui é a demonstração física da contratação, a sua justificativa, com a indicação precisa das necessidades administrativas no momento, com o fito de colocar o gestor numa situação de tranquilidade frente às auditorias realizadas pelos órgãos de controle, ou frente aos questionamentos feitos pela sociedade, em respeito ao princípio da legalidade.

De acordo com a nova sistemática adotada na IN SLTI/MPOG nº 5/2014, alterada pela Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 3/2017, a consulta de preço será realizada mediante a utilização de um dos parâmetros elencados nos incisos do art. 2º.

No que tange à obtenção do resultado da pesquisa, o normativo prevê a média ou o menor dos preços obtidos em cada fonte, devendo a Administração se valer de no mínimo três preços ou fornecedores via de regra, desconsiderados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados.

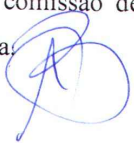
Note que tais diretrizes consolidam, em certa medida, a praxe administrativa e a orientação do TCU no tocante à utilização do número mínimo de três preços ou orçamentos de fornecedores distintos para realizar a estimativa de preços por ocasião da instauração de procedimento licitatório.

Na situação dos autos verifica que a Administração realizou pesquisa de preços de mercado, dentro do padrão jurídico formal exigido.

Convém ressaltar, no entanto, que as cotações de preços enviadas pelos fornecedores precisam estar válidas, legíveis, estar assinadas e carimbadas, conter número do CNPJ e/ou CPF/CREA, estar datadas, conter identificação da pessoa que a firmou na qualidade de representante da empresa e, por fim, apresentar detalhes que evidenciem que a empresa consultada teve conhecimento prévio dos detalhes do objeto cotado.

Cabe destacar, ainda, que deve a Administração ter presente a importância da pesquisa de preço, no sentido de que o preço indicado reflita, efetivamente, o preço praticado no mercado consumidor pertinente, analisando caso a caso o preenchimento desta exigência de acordo com os elementos que dispuser.

O objeto da avença que se pretende firmar não tem implicação de ordem legal, uma vez que se trata de Contratação em regime de legalidade, conforme justificativa apresentada pelo presidente da comissão de licitação, visando a contratação de dito profissional engenheiro eletricista.



Conquanto o presente precisa ter uma conformação legal, o que passaremos a tratar. Cumpre destacar que são dois os fundamentos do procedimento de contratação: licitação e contratação direta.

No primeiro, a Administração pode utilizar (conforme as circunstâncias do caso concreto) das modalidades concorrência, tomada de preços, convite, pregão, leilão e concurso. No segundo, a contratação poderá ter por fundamento as hipóteses de: licitação dispensada previstas no artigo 17 da Lei nº 8.666/93; de dispensa de licitação regulada nos incisos do artigo 24 do mesmo diploma legal citado acima; ou, ainda, as situações de inexigibilidade previstas no *caput* e nos incisos do artigo 25 da referida lei geral de licitações.

Segundo se extrai dos autos, o objeto se enquadra na hipótese de dispensa de licitação conforme o artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/9.

“Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O Art. 1º, inciso I e II do Decreto Federal nº 9.412/2018, diz o seguinte:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do *caput* do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);

[...]

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).



São imprescindíveis para a ocorrência do referido dispositivo legal, a motivação do ato, caracterizando pela necessidade de referido serviço, outrossim, os valores o qual se refere tal dispositivo legal, o que no caso em tela enquadra-se dentro do mandamento legal.

Registra-se que a regra é a de que todo e qualquer contrato firmado pela Administração seja precedido de licitação, na forma do art. 37, inc. XXI, da CF/88. Em outros termos, a contratação direta é exceção a essa regra, razão pela qual precisam ser interpretadas com cautela e visar sempre o atendimento de uma situação de *manifesto* interesse público, conforme demonstrado na justificativa do presidente de comissão de licitação, vejo, implicitamente eventualmente o prejuízo a um serviço de interesse público.

Assim, cabe à Administração, com base no planejamento detalhado que deve nortear sua atuação na área de aquisição de bens e serviços, demonstrar que não realizou nem pretende realizar, no exercício financeiro, contratações do mesmo objeto ou objeto de natureza similar que, somadas, ultrapassem o limite máximo legal, . nesse interim faça valer o planejamento com suas contratações.

No mesmo sentido, a orientação do TCU, segundo a qual deve ser analisado o planejamento das contratações de bens e serviços do órgão para aquele exercício financeiro.

“9.9.3 realize planejamento de suas contratações a partir de dados históricos e de estimativas futuras, de modo a permitir a realização de devido procedimento licitatório, na modalidade adequada, com vistas à contratação de serviços, obras e aquisições, evitando o fracionamento das despesas e fuga à licitação, em cumprimento ao art. 37, XX da Constituição Federal e art. 2º da Lei nº. 8.666/93”. (Acórdão nº 2.219/2010 – Plenário)

Portanto, à vista de todos os aspectos elencados, conclui-se que a inexistência de fracionamento será verificada se, para determinado objeto – até inclusos os bens ou

serviços de natureza similar –, não houve contratações prévias no exercício, nem há previsão de contratações ulteriores, em valor global superior ao limite legal.

De um modo geral, a instrução dos processos de contratação direta precisa obedecer às regras contidas no artigo 26, *parágrafo único*, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Em outros termos, é necessário, mesmo na hipótese do inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, seguir o regramento do artigo 26 dessa mesma lei, ao menos naquilo em que for aplicável. É que, por princípio, mesmo nessa hipótese de dispensa a contratação direta não consiste em oportunidade concedida pela lei para que a Administração realize contratações inadequadas ou prejudiciais ao interesse público. Bem por isso, assim já decidiu do TCU:

“Em qualquer contratação efetuada com dispensa de licitação, observe, com rigor, o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, de modo que sejam devidamente justificados os motivos da escolha do fornecedor ou executante e os preços pactuados.” (Decisão nº 30/2000, Plenário, rel. Min. Guilherme Palmeira.)

Sobre o tema, Marçal Justen Filho afirma que **"nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento**

de que a hipótese não estava prevista no art. 26” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 12ª edição, 2008.).

Portanto, nas hipóteses de dispensa em razão do valor e como no presente caso emergencial, será sempre necessário: a) justificar a escolha do fornecedor – ficando o registro de que quando a escolha do fornecedor recai sobre o fornecedor que apresentou o menor preço, tem por justificada a sua escolha; b) justificar o preço, inclusive evitando o pagamento, em qualquer circunstância, de preços fora do mercado.

Ressalte, ainda, que por força do artigo 26, *caput*, da multicitada Lei nº 8.666/93 e em decorrência do princípio da economicidade, os casos de dispensa de licitação em razão do valor, previstos no artigo 24, incisos I e II, da Lei n. 8.666/93, devem observar o disposto na Orientação Normativa AGU nº 34, de 13 de dezembro de 2011:

AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS E SEGUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

No mesmo sentido é a Orientação Normativa NAJ/MG n. 34, de 07 de Agosto de 2009:

DISPENSA E INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ABAIXO VALOR.DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DO ATO. PUBLICAÇÃO DO RESUMO DO CONTRATO.

1. A publicação na imprensa oficial dos atos de ratificação das contratações diretas realizadas com fundamento nos incisos III a XXIV do art. 24, ou no art. 25 da Lei 8666/93, é dispensável caso o valor do contrato não seja superior ao previsto nos incisos I (para contratação de obras e serviços de engenharia) e II (para contratação de outros serviços e compras) do art. 24 da mesma lei. A publicação do resumo do contrato



na imprensa oficial é necessária seja qual for seu valor, salvo na hipótese da publicação anterior do ato de dispensa ou inexigibilidade.

Os requisitos básicos dos contratos administrativos estão elencados artigo 55 da Lei nº 8.666/93.

De qualquer forma, tratando de situação onde o termo de contrato pode ser substituído pela nota de empenho, na forma do artigo 62, § 4º, da Lei nº 8.666/93, aplicando, no que couber, as cláusulas indicadas no art. 55, da mesma Lei.

Para contratar, ainda que via dispensa em razão do valor, é necessário que a empresa e/ou profissional contratado esteja com sua regularidade fiscal, previdenciária, trabalhista e FGTS em dia. No caso em tela, a Administração realizou tais pesquisas. Estando a empresa e/ou profissional regular perante ao fisco.

DA CONCLUSÃO

Diante do Exposto, **APROVAMOS** o procedimento de dispensa de licitação, encaminhado a Procuradoria Geral, para o cumprimento e prosseguimento do rito processual cabível.

Ressalvando, que da mesma forma que existe a necessidade do parecer jurídico ou técnico, partindo do princípio que o parecer jurídico não tem natureza vinculante, como nos ensina a melhor doutrina, senão vejamos:

“O parecer possui natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém não vinculante. Essa assertiva é confirmada pela prática administrativa, já que ocorrem contratações ou publicações de editais que desrespeitam a remessa prévia dos autos ao órgão competente pelo assessoramento jurídico, para emissão de parecer, sem que isso cause necessariamente a anulação ou invalidação dos atos administrativos, pelos órgãos de controle.” (Leis de licitações públicas comentadas / Ronny Charles Lopes de Torres. -9. ed. -Salvador: Ed. JusPodivm, 2018. pag. 479)

Confirmando essa mesma linha de pensamento o STF, por meio do ilustre Ministro Joaquim Barbosa, no MS 24.631-6, ensina:

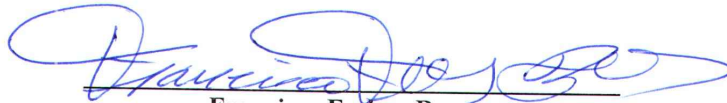
“quando a lei estabelecer a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir”.

Oportuno esclarecer que o presente parecer almeja fornecer alicerce jurídico para o caso em comento, sendo preciso ressaltar que a deliberação sobre o assunto em pauta é de inteira responsabilidade do gestor competente.

É o parecer.

S.M.J.

Itapiúna - Ce, 18 de outubro de 2021.



Francisco Freires Barros
Assessor Especial
OAB/CE nº 4.124



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.15.01/2021DL

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA, MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA MONROE, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo o que consta deste processo Administrativo, vem emitir a presente declaração de Dispensa de Licitação, fundamentada no Art. 24, Inciso I, da Lei 8.666/93 e suas alterações, para a **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.**, em favor do Proponente: **MV2 SERVIÇOS LTDA** com o valor **R\$ 11.391,59 (ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)**.

Assim, nos termos do **art. 26 da lei 8.666/93 e suas alterações**, vem comunicar ao Exmo. Sr. **PROCURADOR**, todo teor da presente declaração, para que proceda, se de acordo, a devida **RATIFICAÇÃO**.

ITAPIÚNA/CE, 18 de outubro de 2021.

Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



TERMO DE RATIFICAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.15.01/2021DL

O Exmo. Sr. **FRANCISCO FLÁVIO DE MENEZES FILHO, PROCURADOR GERAL**; no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que determina o **art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores**, considerando o que consta do presente processo administrativo, vem **RATIFICAR** a declaração de Dispensa de licitação em favor do Proponente: **KEILA RODRIGUES RABELO**, com o valor de **R\$ 11.391,59 (ONZE MIL TREZENTOS E NOVENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS)** objetivando a **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**, determinando que se proceda a publicação do devido extrato.

ITAPIÚNA/CE, 18 de outubro de 2021.


FRANCISCO FLÁVIO DE MENEZES FILHO
PROCURADOR GERAL



AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.15.01/2021DL

A Comissão Permanente de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA**, através da **PROCURADORIA GERAL**, torna público que se realizou **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.15.01/2021DL**, que tem por objeto a **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE**, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Av. São Cristóvão, nº 215, Centro – ITAPIÚNA – Ceará - CEP 62.740-000. Maiores informações no endereço acima citado no horário de 08:00 h às 12:00 h, ou pelo e-mail, licitacao@itapiuna.ce.gov.br.

ITAPIÚNA/CE, 18 de outubro de 2021.


Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 10.15.01/2021DL

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIÚNA através da **PROCURADORIA GERAL**, em cumprimento da ratificação procedida pelo(a) **PROCURADOR**; da Prefeitura Municipal de ITAPIÚNA, faz publicar o extrato resumido do processo da **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE..** Prazo de execução: 07 (SETE) meses. Fundamento Legal: Artigo 24, Inciso I da Lei 8.666/93 e suas alterações. Declaração de Dispensa de Licitação emitida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação e ratificada pelo **PROCURADOR GERAL**.

ITAPIÚNA/CE, 18 de outubro de 2021.

Marcelo Henrique de Oliveira Monroe
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 10.15.01/2021DL

Certifico para os devidos fins, que foi publicado através de afixação na Portaria da Prefeitura Municipal de ITAPIÚNA (Quadro de Avisos e Publicações), o Extrato de Dispensa de Licitação/Processo Administrativo, referente à **DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO MICRO PROCESSADO (COM CHIP OU MAGNÉTICO) PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPIÚNA/CE.** Contratado: **MV2 SERVIÇOS LTDA**, na data de **18 de outubro de 2021.**

ITAPIÚNA/CE, 18 de outubro de 2021.

Marcelo Henrique de Oliveira Monroe

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO